

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.002.15347

RELATOR: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO.

Não é omissa o acórdão que enfrenta todas as questões necessárias e suficientes ao julgamento da causa.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 15347/07, em que figura como Embargante **ABRACON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR** e Embargado **BANCO ITAÚ S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

Embargos de Declaração opostos a fls. 183/184 pela Agravada fundada em omissão do aresto porque entendeu tratar-se de representação processual dos associados e não de substituição processual de todos os consumidores residentes na Comarca da Capital, visando o ressarcimento pelo expurgo monetário ocorrido nas cadernetas de poupanças. Pede o acolhimento dos embargos a fim de manter a lide no parâmetro da pretensão inicial.

É o Relatório.

Não existe omissão no aresto, pois enfrentou as questões necessárias e suficientes ao julgamento do recurso, ao reconhecer a inexistência de obrigação

do Embargado em manter os extratos bancários por prazo superior ao estipulado na Resolução do BACEN.

Houve efetivamente no primeiro parágrafo da fundamentação a referência a associados da Embargante, mas a afirmação não produz qualquer efeito relativamente ao mérito do julgamento, tanto que no parágrafo seguinte há menção aos “extratos bancários dos correntistas”, sem a especificação antes referida.

Além disso, nenhum efeito prático há no feito, porque o dispositivo do aresto está bem claro ao se referir de forma ampla à inexistência de obrigação do Embargado em manter os extratos bancários, sem citar apenas os associados da Embargante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator